



**PROCESSO Nº** : 8.452-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL  
EXERCÍCIO DE 2016  
**GESTOR** : ANGELINA BENEDITA PEREIRA  
**RELATOR** : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

### **PARECER Nº 4.346/2017**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. REPASSE A MAIOR DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM AFRONTA AO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REINCIDÊNCIA. BONS INDICADORES DE SAÚDE. INDICADORES DE EDUCAÇÃO INSATISFATÓRIOS. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL QUE DEMONSTRA GESTÃO EM DIFICULDADE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, referentes ao exercício de 2016, sob a gestão da **Sra. Angelina Benedita Ferreira**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da



Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no período de 29/05/2017 a 29/06/2017, em atendimento à Ordem de Serviço nº 5153/2017, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório de auditoria** (doc. digital nº 211083/2017), por meio do qual informa que foi identificada **uma irregularidade**, a saber (grifos originais):

**ANGELINA BENEDITA PEREIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.**  
Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da  
Constituição Federal.

1.1) Descumprimento do limite constitucional referente ao repasse do  
Legislativo. - Tópico - 7. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

6. Em respeito aos pressupostos da ampla defesa e do contraditório, a gestora responsável fora citada para apresentar esclarecimentos (documentos digitais nº 212630/2017 e nº 213707/2017), tendo apresentado manifestações defensivas por meio do documento digital nº 228029/2017.

7. Em análise da defesa, a equipe técnica concluiu pela **permanência da única irregularidade detectada**.

8. Intimada a apresentar **alegações finais** (documento digital nº



251807/2017), a gestora ficou-se inerte.

9. Por fim, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

11. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

12. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

13. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;



- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

14. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

15. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

16. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

17. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº



10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

18. No caso vertente, as **Contas Anuais de Governo do Município de Planalto da Serra**, relativas ao exercício de 2016, reclamam pela emissão de **Parecer Prévio contrário à aprovação**, em razão dos argumentos abaixo expendidos.

## 2.1. Das irregularidades detectadas pela Equipe Técnica:

ANGELINA BENEDITA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Descumprimento do limite constitucional referente ao repasse do Legislativo. - Tópico - 7. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

19. Conforme consignado no **relatório técnico preliminar**, o Município em questão deveria repassar no máximo 7% da receita anual ao Poder Legislativo local, nos termos do art. 29-A, I, da Constituição da República, mas, efetivamente, repassou 7,19%.

20. Nesse passo, o laudo de auditoria indica que o limite máximo previsto para o repasse totalizaria R\$ 641.844,58 (seiscentos e quarenta e um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), mas foi fixada na Lei Orçamentária Anual a quantia de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), superando em 0,19% o dito limite.

21. Em defesa, a **gestora** cola tabelas e dados acerca dos repasses à Câmara Municipal, e afirma somente ter cumprido a Constituição da República. Aduz ainda que a irregularidade não ensejou prejuízo ao erário e que não há comprovação de má-fé ou malversação de recursos públicos.

22. Por seu turno, a **equipe de auditoria** refuta os argumentos defensivos salientando que o Executivo se limitou a repassar à Câmara Municipal o valor consignado na Lei Orçamentária Anual, mas que a irregularidade consiste na inexatidão dos cálculos definidores do montante do repasse:

O que foi apontado, é que o cálculo para definição do orçamento do



Legislativo, que é realizado com base no exercício anterior, superou o limite constitucional de 7%, conforme disposto no quadro 9.1 do Relatório Preliminar, página 85 [...]

23. Ao fim, opina pela permanência da irregularidade.
24. Mesmo regularmente intimada, a gestora **não apresentou alegações finais.**
25. O **Ministério Público de Contas** adere à posição da equipe de auditoria.
26. A Constituição da República prevê limites estritos para os repasses a serem realizados para as Câmaras Municipais, conforme consta de seu art. 29-A. O apreço a esses limites é tao grande que o próprio texto Constitucional reputa crime de responsabilidade o repasse a maior, vide art. 29-A, § 2º, I.
27. No caso em apreço, a gestora nem ao menos procurou infirmar a constatação, pois as próprias tabelas juntadas com a defesa atestam o repasse a maior, nos moldes detectados pela equipe de auditoria.
28. Aliás, vale lembrar que a iniciativa das Leis Orçamentárias é exclusiva do chefe do executivo, não isentando a gestora o fato de o valor do repasse estar consignado na Lei Orçamentária Anual, pois é de sua competência a elaboração desta e das demais peças orçamentárias, sendo igualmente de sua responsabilidade qualquer inconsistência verificada em tais peças.
29. É bom salientar que a gestora é reincidente na grave irregularidade, tendo repassado ao Poder Legislativo local valores em montante inferior ao consignado na Lei Orçamentária referente ao exercício de 2015, como bem se pode constatar dos seguintes trechos do Parecer Prévio nº 94/2016-TP (Contas Anuais de Governo do Município de Planalto da Serra, exercício 2015) e do relatório técnico que o embasou:

[...] O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 592.000,00 (quinhentos e noventa e dois mil reais), que foi a menor que o valor estabelecido pela LOA R\$ (640.000,00), em infringência ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. III, Constituição Federal. De acordo com a equipe técnica, os repasses ao Poder Legislativo Municipal foram efetuados com observância ao prazo mensal previsto no § 2º, inciso II do mesmo dispositivo constitucional. [...] (Parecer Prévio nº 94/2016-TP)



[...] A LOA do exercício de 2015 estabeleceu que deveriam ser repassados ao Poder Legislativo o valor de R\$ 640.000,00. Contudo, em pesquisa no Aplic verificou-se que no exercício em análise foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 592.000,00, ou seja, R\$ 48.000,00 a menos que o valor fixado na LOA, em descumprimento ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal. [...] (relatório técnico preliminar)

30. Em tal toada, o **Ministério Público de Contas** adere à solução proposta pela equipe técnica, opinando pela **permanência da irregularidade**.

31. Deixa-se de realizar digressões ou recomendações sobre eventual **crime de responsabilidade (infração político-administrativa)** cometido pela gestora por entender-se que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não ostenta legitimidade para iniciar o procedimento de responsabilização, conforme art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967<sup>1</sup>.

## 2.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

32. As peças orçamentárias do Município de Planalto da Serra são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 438/2013, de 06/12/2013.	Lei Municipal nº 482/2015, de 17/09/2015	Lei Municipal nº 488/2015, de 19/10/2015

1 Eis o teor do dispositivo (grifos nossos): Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador**, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. **Se o denunciante for o Presidente da Câmara**, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Sobre o assunto, leciona Pedro Lenza: Destaca-se, então, a existência de crime de responsabilidade próprio (ou em sentido estrito — constitui delito, configurando infração penal) e crime de responsabilidade impróprio (ilícito político-administrativo), que, segundo o mestre, trata-se de “crime que não é crime”. Como regra geral, portanto, o Prefeito será julgado pelo TJ local, nas hipóteses de crime comum (art. 29, X, da CF); pela Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade (art. 31 da CF); pelo TRE, nos crimes eleitorais, e pelo TRF, nos crimes federais (art. 109, IV, da CF). Nesse sentido a S. 702/STF: “a competência do TJ para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau”. Surgem, contudo, algumas particularidades. (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. Ed. 19. São Paulo. Saraiva. 2015. p. 1153)



33. Conforme consta no relatório técnico inicial, a Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.181.650,00 (dezoito milhões, cento e oitenta e um mil seiscentos e cinquenta reais), sendo R\$ 14.226.350,00 (quatorze milhões, duzentos e vinte e seis mil trezentos e cinquenta reais) destinados ao orçamento fiscal, e outros R\$ 3.955.300,00 (três milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e trezentos reais) para o orçamento da seguridade social.

34. O laudo de auditoria informa ainda a compatibilidade entre as peças orçamentárias, o atendimento da Lei Orçamentária Anual às matérias exigidas pela legislação e ao princípio da exclusividade, a inexistência de abertura de créditos adicionais ilimitados, e que referidos créditos foram abertos com a indicação de recursos efetivamente existentes.

### 2.2.1. Da execução orçamentária

35. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,928	
Valor previsto: R\$ 17.818.150,00	Valor arrecadado: R\$ 16.542.729,09

Quociente de execução de despesa – 0,805	
Despesa autorizada: R\$ 17.644.761,07	Despesa realizada: R\$ 14.212.236,65

36. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **menor** que a prevista, bem como que a despesa executada foi **menor** que a autorizada, constatações a demonstrar, respectivamente, a existência de déficit de arrecadação e economia orçamentária.

37. Destas informações obtém-se, ainda, o quociente do resultado da



execução orçamentária de **1,088<sup>2</sup>**, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

38. Nota-se que existiu uma arrecadação a menor, se comparada à previsão orçamentária, mas ela foi acompanhada por uma realização de despesa também inferior à inicialmente prevista, de modo a não existir déficit de execução orçamentária.

39. De todo modo, cabe sugerir a expedição de recomendação para que o gestor aprimore o sistema de previsão de receitas, de modo a evitar déficits de arrecadação, conforme art. 4º e 5º, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

### 2.2.2. Dos restos a pagar

40. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2016, houve inscrição de R\$ 608.319,17 (seiscentos e oito mil trezentos e dezenove reais e dezessete centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 14.713.023,31 (quatorze milhões, setecentos e treze mil e vinte e três reais e trinta e um centavos).

41. Destas informações decorre que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,041.

42. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 4,07, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,07 de disponibilidade financeira.

### 2.2.3. Dívida Pública

43. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que não foram contratadas pelo município obrigações de longo prazo, resultando em um quociente

---

<sup>2</sup> Receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a zero. Tal resultado demonstra que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

44. Por sua vez, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) no valor 0,006 indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

#### 2.2.4. Limites constitucionais e legais

45. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

46. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafoado, senão vejamos:

<b>Aplicação em Educação e Saúde</b>		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>34,60%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>21,33%</b>
<b>Aplicação com recursos do FUNDEB</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>100,00%</b>
<b>Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL</b>		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>40,01%</b>



47. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a saúde e educação, bem como o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

### 2.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

48. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1 de seu relatório preliminar.

49. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 18.181.650,00 (dezoito milhões, cento e oitenta e um mil seiscentos e cinquenta reais), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 14.713.023,31 (quatorze milhões, setecentos e treze mil e vinte e três reais e trinta e um centavos), o que corresponde a **80,92%** da previsão orçamentária.

### 2.4. Avaliação das Políticas Públicas

#### 2.4.1. Educação

50. Analisando os índices informados pela equipe técnica, nota-se que, dos oito indicadores do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação que puderam ser avaliados, o Município de Planalto da Serra superou a média brasileira em cinco durante este ano de avaliação.

51. Outrossim, restou abaixo da média Brasil em outros três, sendo eles: “Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil”; “Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil”; e “Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos)”.



52. Em comparativo com os resultados alcançados no ano anterior, houve melhora em três índices (“Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF [2015]”; “Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF [2015]”; “Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF [2015]”), piora em outros dois (“Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil [0 a 6 anos] [2015]” e “Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF [2015]”), enquanto três se mantiveram inalterados.

53. Portanto, visando a melhoria dos referidos resultados, deve ser expedida recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da educação.

#### **2.4.2. Saúde**

54. Analisando-se as informações apresentadas, nota-se que dos dez índices avaliados, oito atingiram valores desejáveis, calculados a partir de fontes oficiais (Datusus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE).

55. Nessa esteira, o relatório de auditoria demonstra que o município logrou atingir índices na área de saúde superiores à média Brasil nos oito índices a seguir descritos: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); Taxa de Mortalidade Infantil (2014); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2014); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015); Taxa de Incidência de Dengue (2015); Incidência de Tuberculose todas as formas (2015); e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015).

56. Abaixo da média brasileira se encontram os índices Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015) e Taxa de Detecção de Hanseníase (2015).



57. Nesse passo, ao contrário do verificado na área da educação, os indicadores da saúde atingiram índices satisfatórios, embora ainda caiba recomendação visando o aprimoramento dos indicadores que se encontram abaixo da média.

58. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

59. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados das referidas áreas podem ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional

60. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

61. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

62. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas, ao passo que as políticas públicas de educação deveriam ter o condão de contribuir de forma significativa para a formação e crescimento profissional do cidadão.

63. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados principalmente na área da educação, devem ser expedidas recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas neste setor.

## **2.5. Observância do Princípio da Transparência**

64. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o



processo de elaboração das Leis Orçamentárias, bem como que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal.

65. Anota que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

66. Ressalta ainda que os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais.

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal

67. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>3</sup>, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

68. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

3 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



69. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

70. Compulsando-se os autos, é possível verificar que o **Índice de Gestão Fiscal** relativo ao exercício de 2016 do Município de Nova Mutum foi de **0,56**, auferindo a **sexagésima oitava** posição entre os municípios de Mato Grosso e a classificação como **gestão fiscal em dificuldade**.

71. É possível notar que o índice fiscal do município apresentou melhora ínfima, se comparado aos indicadores verificados no exercício anterior (2015), e melhora razoável se comparado aos exercícios de 2013 e 2014.

72. Outrossim, nos últimos quatro anos a gestão fiscal do município demonstra dificuldades, conforme o IGMF, demonstrando que política de gestão fiscal é pouco eficiente e ainda carece de aprimoramentos.

73. Dessa maneira, cabe expedir **recomendação** para que os gestores responsáveis pelo Município de Planalto da Serra envidem esforços no sentido de melhorar a gestão fiscal, seja aumentando o índice de receita própria, seja diminuindo os gastos com pessoal, ou outra maneira que entenderem idônea, de modo a refletir no IGMF apurado durante os exercícios financeiros seguintes.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

74. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores,



verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2015 (Processo nº 966-0/2015) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio 94/2016-TP) pelas seguintes recomendações:

- 1) envide esforços no sentido de melhorar as posições com relação ao Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;
- 2) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal;
- 3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); b) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano (2014); c) Distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano inferior à média do Brasil (2014); d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior a média do Brasil (2014); e, e) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior a média do Brasil (2014); na saúde: a) Proporção de de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2013); b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); c) Razão de Exames Citopatológicos – Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2014); e, d) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2014);
- 4) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices;
- 5) realize os repasses ao Poder Legislativo de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- e, 6) elabore as peças de planejamento (PPA, LDO, LOA) conforme preceituado nos arts. 165 a 167 da Constituição Federal.

75. Exnerga-se que não houve o completo atendimento da recomendação contida no item 3, já que os indicadores de educação continuam em níveis muito abaixo do considerado ideal.



76. Assim, reitera-se a necessidade de **recomendação** à Administração no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2016.

77. Aliás, verifica-se também o não cumprimento da recomendação no sentido de melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal, bem como a reincidência no desrespeito aos limites estatuídos no art. 29-A da Constituição da República.

78. É possível extrair do Parecer Prévio nº 94/2016-TP (Contas Anuais de Governo do Município de Planalto da Serra, exercício 2015) que no exercício passado o Executivo repassou a menor o valor devido ao Poder Legislativo local<sup>4</sup>, reincidindo no corrente exercício, desta vez pelo excesso.

79. A irregularidade é gravíssima, tipificada como “crime de responsabilidade” pela Constituição da República (art. 29-A, § 2º, I), e sua reiteração no exercício, aliada aos índices abaixo do desejado na educação e na inexistência de evolução na política fiscal do município, fundamenta o parecer pela não aprovação das Contas de Governo.

80. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Planalto da Serra, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o **parecer CONTRÁRIO** à aprovação das presentes Contas de Governo.

### 3.2. Conclusão

81. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição

---

4 Segue o trecho que cuida do assinto no dito Parecer Prévio nº 94/2016-TP: [...] O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 592.000,00 (quinhentos e noventa e dois mil reais), que foi a menor que o valor estabelecido pela LOA R\$ (640.000,00), em infringência ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. III, Constituição Federal. De acordo com a equipe técnica, os repasses ao Poder Legislativo Municipal foram efetuados com observância ao prazo mensal previsto no § 2º, inciso II do mesmo dispositivo constitucional. [...]



Estadual) **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra**, referentes ao **exercício de 2016**, sob a administração da **Sra. Angelina Benedita Pereira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que recomende ao Chefe do Executivo** que:

**b.1) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de saúde e educação**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos indicadores que se mostraram abaixo da média nacional ou apresentaram piora se comparados ao exercício anterior;

**b.2) aperfeiçoe o sistema de previsão de receitas da entidade**, evitando estimativas de receita irreais ou irrealizáveis, de modo a prevenir eventuais déficits arrecadatórios.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 11 de setembro de 2017.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

<sup>5</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.